

# DA LUZ RIZK NEMER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bruno Da Luz Darcy de Oliveira  
Felipe Itala Rizk  
Alberto Nemer Neto

Vinicius Diniz Santana  
Douglas Puziol Giuberti  
Fernando Gomes dos Santos  
André Ourívio Fernandes

Rafael Ramos Friggi  
Pedro Cota Passos  
Isabela de Araujo Saar  
Luisa Pereira Viana  
André Cogo Campanha  
Lucas Corradi Ferreira Brandão  
Débora Moraes Patrocínio  
Hannah Krüger Rodor Fontana

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI

## REF. RDC PRESENCIAL Nº 002/2020

**CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.980.404/0001-51, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Edifício Petro Tower, salas 1801 a 1805 e 1816, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-420, por meio de seus advogados que esta subscrevem, com procuração anexa, e com endereço para fins de notificação/intimação na Av. Nossa Senhora da Penha, n.º 714, Ed. RS Trade Tower, Conj. 816/820, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP 29.055-130, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 12.2.1, do Edital de RDC Presencial nº 002/2020 e no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que **declarou a habilitação das demais licitantes**, nos termos que passa a expor.

Requer, outrossim, seja reconsiderada a r. decisão recorrida ou, acaso assim não se entenda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no art. 109, §2º da Lei 8.666/93, remetendo-o à autoridade competente para julgamento.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

01 – A r. decisão RECORRIDA foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia **09 de novembro de 2020**, tendo a contagem do prazo se iniciado em

Página 1 de 19

**10 de novembro de 2020.** Assim, considerando que o prazo para interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, a teor do artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, verifica-se que o seu termo final dar-se-á em **16 de novembro de 2020**, razão pela qual o presente recurso se afigura plenamente tempestivo.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

02 – A RECORRENTE participou do certame licitatório em epígrafe, instaurado pelo SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI, regulamentado pelo Edital RDC nº 002/2020, para a contratação pelo regime de contratação integrada, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA E EXECUÇÃO DAS OBRAS DEREADEQUAÇÃO VIÁRIA, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, INSTALAÇÃO DE NOVO SISTEMA SEMAFÓRICO INTELIGENTE EM TEMPO REAL COM FIBRA ÓTICA, CICLOVIA, ABERTURA DE NOVAS VIAS, ALARGAMENTO DE VIAS EXISTENTES, E POSSÍVEIS REMOÇÕES DE INTERFERÊNCIAS NECESSÁRIAS PERTINENTES NA ÁREA DENOMINADA TREVO DE CARAPINA NOS MUNICÍPIOS DE VITÓRIA E SERRA, ES*”.

03 – Todavia, durante a fase de habilitação do referido certame, diversas licitantes foram declaradas habilitadas, embora não preenchessem todos os requisitos necessários para tanto, incluindo razões de qualificação técnica, outras de qualificação econômico-financeira/regularidade fiscal, outras relativas à habilitação jurídica.

03.1 – São elas: **(i)** PELICANO CONSTRUÇÕES S/A; **(ii)** CONSÓRCIO TREVO CARAPINA – DP BARROS / FBS; **(iii)** CONSÓRCIO CARAPINA (PERC CONSTRUÇÕES/ CONFRANZA/PREMAG); **(iv)** CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA (CONTRACTA/PLANOVA/RUAL); **(v)** CONSÓRCIO TRACOMAL / PJ; e **(vi)** PAULITEC.



04 – Assim, ilustríssimos membros da h. Comissão de Licitação, com o devido respeito e as máximas considerações, a r. decisão impugnada é carecedora de reforma, consoante restará humildemente evidenciado.

### **III – DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO DA PELICANO CONSTRUÇÕES S.A.**

#### **III.1 – O ATO CONSTITUTIVO JUNTADO PELA LICITANTE RECORRIDA NÃO CONSTA OBJETO SOCIAL DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS - DESRESPEITO AO ITEM 9.9.5 DO EDITAL.**

05 – Sempre com o devido respeito e as máximas considerações, quer-nos parecer equivocada a r. decisão que entendeu pela habilitação da empresa Pelicano Construções S.A., porquanto ao compulsar o objeto social da empresa em seu estatuto social verifica-se que a empresa não está apta a realizar a atividade econômica de “Elaboração de Projetos”.

06 – Também ao consultar o seu comprovante de inscrição junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil não consta a atividade econômica de “Elaboração de Projetos”, corroborando a sua inaptidão para o desenvolvimento das atividades listadas em Edital.

07 – Neste sentido, vale registrar que o **item 9.9.5 do Edital** prevê que *“Deverá estar prevista no Estatuto ou Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto desta Licitação”*, o que não se verificou com relação à aludida Licitante.

07.1 – Ora, o instrumento convocatório é lei entre as partes, não podendo a h. Comissão de Licitação flexibilizar alguma das exigências em benefício de uma das participantes que não cumpriu os requisitos de **habilitação jurídica**, requisito esse cumprido pelas demais.

08 – Ante o exposto, sempre com o devido respeito e as máximas considerações, deverá ser reformada a r. decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a inabilitação da Pelicano Construções S.A. no presente feito licitatório.

**III.2 – A PELICANO CONSTRUÇÕES S.A. NÃO JUNTOU DOCUMENTO QUE POSSIBILITE A UTILIZAÇÃO DA CAT N. 000040/2005 - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUA PARTICIPAÇÃO, BEM COMO OS SERVIÇOS E RESPECTIVAS QUANTIDADES EXECUTADAS POR CADA EMPRESA CONSORCIADA - DESRESPEITO AO ITEM 9.11.7 DO EDITAL.**

09 – Ademais, também por outro motivo a sociedade empresária Pelicano Construções S.A. deverá ser considerada inapta para participação no presente certame licitatório.

10 – Conforme se verifica da página 039, a empresa apresentou como atestado técnico a CAT 000040/2005 de Fernando Furtado Ribeiro, sendo que no campo destinado ao “Resumo do Contrato” constam as seguintes informações:

Resumo do Contrato:  
RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORAMENTO DA AV FERNANDO FERRARI (CONFORME TERMO DE ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO N.º 03/02 AO CONTRATO N.º 39/00 QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA E DE OUTRO LADO AS FIRMAS MAPE S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO E PELICANO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - CEDENTE E CESSIONÁRIA DE PARTE DO CONTRATO, E TERMOS DE ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO N.ºS 04/02, 05/02, 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 01/04, 02/04 E 03/04) RESTRITO À ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL E AOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO DE 05/09/02 A 01/07/2004. ---XXX

11 – Não obstante o exposto, não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar a regularidade da utilização da aludida CAT pela Pelicano Construções S.A., inexistindo qualquer “Termo de Consórcio” ou ainda “Termo de Cessão”, não podendo se aferir qual foi o grau de participação da Licitante naquele atestado técnico, revelando-se irregular a sua utilização.

12 – Neste sentido, vale registrar que o **item 9.11.7** do Edital tem a seguinte previsão normativa:



“9.11.7. No caso de atestado de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas **e que citem especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.**”

13 – Com efeito, não se revela possível aferir que a Pelicano Construções S.A. tenha comprovado a **(1)** a elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projetos e **(2)** execução de obras de implantação e/ou de requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive obras de drenagem, o que não poderá passar despercebido.

13.1 – Outrossim, inexistente prova da indicação do profissional técnico SR. FERNANDO FURTADO RIBEIRO como executor dos itens acima listados.

14 – Assim, pela ausência de juntada de atestados técnicos válidos/regulares, respeitosamente, impõe-se a inabilitação da Pelicano Construções S.A. no presente certame licitatório.

**IV – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – REGULARIDADE FISCAL DA LICITANTE CONSÓRCIO TREVO CARAPINA – DP BARROS/FBS. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

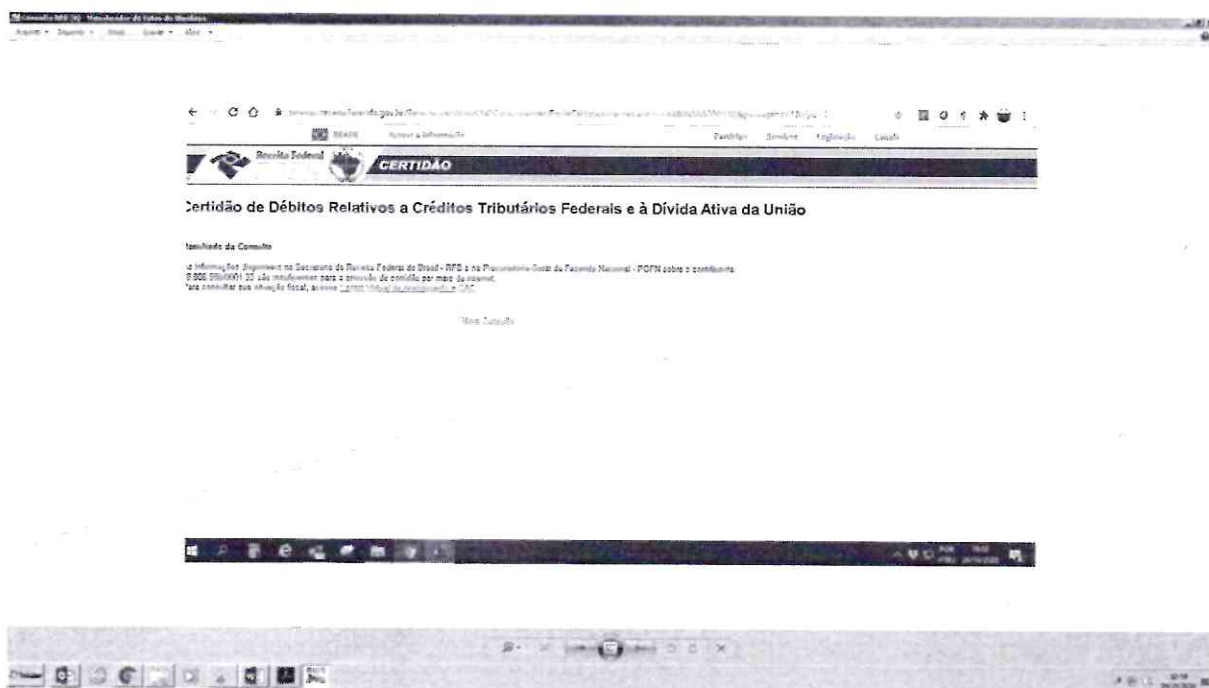
15 – Quanto à licitante CONSÓRCIO TREVO CARAPINA - DP BARROS/FBS, a razão para a inabilitação reside na ausência de regularidade fiscal da consorciada **FBS**, o que importa em desrespeito aos itens 4.3 e 9.7 do instrumento convocatório:

4.3. **Cada um dos membros do consórcio** deverá comprovar, individualmente, os requisitos de habilitação, notadamente as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e apresentar as declarações exigidas no edital.

9.7. **No caso de licitantes em consórcio**, deverá ser apresentado os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e **regularidade fiscal por parte de cada consorciada**, admitindo-se, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação no consórcio, ficando estabelecido, para os consórcios compostos por micro e pequenas empresas, as prerrogativas previstas em Lei.

16 – Isso porque, embora na página 80 dos autos a FBS tenha apresentado certidão negativa de débitos da Receita Federal datada de **16 de junho de 2020**, essa informação não mais corresponde à realidade.

17 – Ao efetuar consulta ao sítio eletrônico da RFB no dia 26 de outubro de 2020, a RECORRENTE pôde verificar que não mais é possível emitir a referida CND, vejamos:



# DA LUZ RIZK NEMER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

18 – Desta feita, seja porque o consorciado deve preencher individualmente o requisito de regularidade fiscal , seja porque é obrigação do licitante manter as condições de habilitação ao longo de toda a execução do contrato, há que ser **inabilitado** o CONSÓRCIO TREVO CARAPINA - DP BARROS/FBS.

## V – DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CARAPINA – PERC CONSTRUÇÕES/COFRANZA/PREMAG)

### V.1 – A CAT 82006/2015 ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FALHA NA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

19 – Ademais, com relação CONSÓRCIO CAPARINA – PERC CONSTRUÇÕES/COFRANZA/PREMAG verifica-se que o Licitante junto às fls. 134 de sua proposta a CAT 82006/2015, que possui a seguinte descrição, a saber:

5.975.68	M2	PROJETO EXECUTIVO DE SISTEMA DE DRENAGEM ATÉ 20.000M2. APRESENTADO EM AUTOCAD
9.69	HA	PROJETO EXECUTIVO DE VIA PARA VEÍCULOS E PEDESTRES EM RUAS E AVENIDAS URBANAS COM CALÇADAS EM AMBOS OS LADOS E 2 FAIXAS DE ROLAMENTO COM LARGURA MÁXIMA DE 13M. APRESENTADO EM AUTOCAD NOS PADRÕES DA CONTRATANTE

20 – Todavia, sempre com as máximas considerações, há que se reconhecer que a previsão editalícia exigia que o licitante fizesse prova “*Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projeto de drenagem e sinalização*”, sendo que o documento colacionado aos autos pela Licitante não se presta a esse fim.

21 – O **objeto da CAT é distinto das exigências existentes no instrumento convocatório**, razão pela qual não se presta aos fins a que se destina.



22 – Ora, a exigência de qualificação técnica está intimamente ligada ao interesse público na regular execução do objeto licitado, não podendo a entidade promovente do certame se submeter ao risco de **contratar empresa que não detém a experiência** e o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para realizar a obra.

23 – Não por outro motivo, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu, em seu artigo 30, inciso II, a necessidade de a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

24 – Destarte, por falta de comprovação de capacidade técnica, o aludido consórcio deverá ser inabilitado.

**V.2 – A DECLARAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 274 DA PROPOSTA DO CONSÓRCIO CARAPINA NÃO FOI ACERVADA NO CREA E NÃO FOI AUTENTICADA EM CARTÓRIO.**

25 – Ainda com relação CONSÓRCIO CAPARINA - PERC CONSTRUÇÕES/COFRANZA/PREMAG, verifica-se que o LICITANTE junto às fls. 275 da sua proposta documento sem as devidas exigências legais, razão pela qual deixou de atender as formalidades atinentes ao procedimento licitatório.



26 – Veja que a declaração firmada pelo aludido Consórcio que objetivava o atendimento da “Experiência comprovada em Plano de Desvio de Tráfego”, embora tenha sido emitida pela Prefeitura Municipal da Serra, **não foi devidamente acervada no CREA** e também não foi devidamente autenticada em Cartório, razão pela qual há que se concluir que tal documento não se revela suficiente para comprovar a experiência exigida.

27 – Portanto, também por falta de atendimento ao item que preconiza a “Experiência comprovada em Plano de Desvio de Tráfego”, o CONSÓRCIO CAPARINA - PERC CONSTRUÇÕES/COFRANZA/PREMAG deverá ser declarado **inabilitado** no presente certame licitatório.

## **VI – QUANTO À LICITANTE CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA (CONTRACTA / PLANOVA / RUAL)**

28 – Quanto à licitante CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA (CONTRACTA / PLANOVA / RUAL), as razões para a inabilitação no presente certame estão relacionadas à **falha na habilitação jurídica** e também na comprovação da **qualificação técnica**.

### **VI.1 DO DESRESPEITO AO ITEM 9.9.6 DO EDITAL. DESCONFORMIDADE AO ESCLARECIMENTO 13, PERGUNTA 13. FALHA NA HABILITAÇÃO JURÍDICA.**

29 – A respeito da habilitação jurídica, a LICITANTE RECORRIDA **deixou de apresentar o “Quadro 4” para a indicação do Representante Legal**, conforme exigido pelo item nº 9.9.6 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

#### **9.9 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA**

(...)

9.9.6. Ficha de identificação do licitante, conforme **formulário próprio constante do Quadro 04** do Anexo II ao Edital, com o credenciamento do Representante Legal para assinatura do contrato.

30 – E sequer haviam dúvidas acerca da necessidade do preenchimento dessa formalidade, tendo em vista que foi formulado **esclarecimento, de nº 13 – pergunta 3**, o qual não deixa dúvidas acerca da necessidade de preenchimento, embora permitido que não se preenchessem todos os campos:

*“Para o item 9.9.6 deverá ser preenchido o quadro de nº 4, do Anexo II, com a identificação da licitante (no campo “Nome da Empresa Licitante”) e a indicação do representante legal (no campo “Nome do Técnico”) que será o responsável pela assinatura do contrato (a informação poderá constar no campo “Indicado para a Função”). Tal indicação também constará na Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação (Anexo XIII).*

*Para cumprimento do item 9.9.6, não há necessidade de preenchimento de todos os campos do Quadro 04 do Anexo II, pois os campos são de obrigatoriedade de preenchimento em se tratando do cumprimento para fins do item 9.11.9.2”*

31 – Não tendo procedido à completa habilitação jurídica com a indicação do representante legal, não resta outra alternativa além da **inabilitação** da LICITANTE RECORRIDA CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA (CONTRACTA / PLANOVA / RUAL).

**VI.2 – DA FALHA NA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM “EXECUÇÃO DE CANAIS DE SISTEMA DE MICRODRENAGEM” E “REMANEJAMENTO / IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA”. DESRESPEITO AO ITEM 9.11.7 – ATESTADOS QUE NÃO CONTÊM A INDICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS EXECUTADOS POR CADA EMPRESA CONSORCIADA.**

32 – Além da falha na habilitação jurídica, a RECORRIDA CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA (CONTRACTA / PLANOVA / RUAL) também não logrou êxito em comprovar de forma adequada sua qualificação técnica para os itens 1 (“Execução de canais de sistema de microdrenagem”) e item 2 (“Remanejamento / Implantação de Adutora de Água Tratada”). Explica-se.

33 – Da análise da página 170, que menciona a CAT 25855/2020, consta a seguinte inscrição:



# DA LUZ RIZK NEMER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Atestamos para devidos fins que o **CONSÓRCIO TELAR-CONTRACTA**, legalmente constituído e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.128.995/0001-39, composto pelas empresas **TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. (CNPJ 62.570.320/0001-34)** – líder do consórcio com 50% de participação - e **CONTRACTA ENGENHARIA LTDA (CNPJ 03.843.322/0001-90)** – 50% de participação -, com sede em Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro, estabelecida na rua Antônio de Andrade, 15, Bairro: Valverde - CEP 26290-822;

34 – Ocorre que, embora a CAT mencione de forma aparentemente virtual o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das consorciadas, **não é possível verificar a exatidão desse percentual nos referidos atestados.**

35 – Ora, o item nº 9.11.7 do Edital é claro e cristalino no sentido de que **só serão aceitos atestados que citem especificamente o percentual de participação de cada uma das consorciadas,** bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada, vejamos:

9.11.7. No caso de atestado de consórcio, **só serão aceitos** e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, **emitidos em nome das empresas consorciadas e que citem especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.**

36 – Convém lembrar que estamos aqui sujeitos ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital faz lei entre as partes, não podendo as exigências serem flexibilizadas para um dos licitantes em detrimento dos demais.

37 – *In casu*, não há como verificar no referido atestado os serviços, quantidades e percentual de participação de cada uma das empresas, de modo que a RECORRIDA não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica para os referidos itens.

**VI.3 – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO “ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E/OU REQUALIFICAÇÃO URBANA COM PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS, INCLUSIVE PROJETO DE DRENAGEM E SINALIZAÇÃO”. A CAT 2620140006877 NÃO COMPROVA A REALIZAÇÃO DE “PROJETO DE SINALIZAÇÃO”.**

38 – Ademais, o CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA (CONTRACTA / PLANOVA / RUAL) também não logrou êxito em comprovar a qualificação técnica para o item “Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projeto de drenagem e sinalização”, especificamente para o serviço de “Projeto de Sinalização”.

39 – A fim de tentar comprovar tal qualificação, a RECORRIDA apresentou a CAT 2620140006877 (página 384), colacionada abaixo:

**1. Projeto:**

- elaboração de traçado do sistema viário;
- projetos estruturais de poço de emboque, túnel, vala escorada por parede diafragma atirantada, laje de fundo, galeria e, muro de arrimo de concreto;
- projeto de drenagens subterrânea e superficial;
- projeto de pavimentação;
- projeto eletro-mecânico de bombas de recalque e iluminação;
- execução de 22 sondagens de reconhecimento à percussão, com obtenção do SPT (Standard Penetration Test) à cada metro de perfuração, totalizando-se 319,90 metros lineares de prospecção.

14\* TABELÃO DE NOTAS-VAMPÍRE  
AUTENTICAÇÃO:  
ESTA CÓPIA, EXPEDIDA PELO CARTÓRIO,

40 – Com o devido respeito e acato, não é possível identificar acima a comprovação do item “Projeto de Sinalização”, de modo que essa CAT, por si só, não é suficiente para atender à exigência editalícia.

41 – Ora, a exigência de qualificação técnica está intimamente ligada ao interesse público na regular execução do objeto licitado, não podendo a



entidade promovente do certame se submeter ao risco de **contratar empresa que não detém a experiência** e o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para realizar a obra.

42 – Não por outro motivo, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu, em seu artigo 30, inciso II, a necessidade de a comprovação da aptidão para o desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

43 – Por todos esses motivos expostos acima, o CONSÓRCIO TRAVO DE CARAPINA (CONTRACTA / PLANOVA / RUAL) há de ser **inabilitado**, seja por ausência de qualificação técnica, seja pela falha na habilitação jurídica.

## **VII – DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO TRACOMAL/PJ**

### **VII.1 - DESRESPEITO À PREVISÃO DO EDITAL PREVISTA NO ITEM 9.11.1.4, ALÍNEA “A”. FALHA NA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO –TÉCNICA.**

44 – O CONSÓRCIO TRACOMAL/PJ apresentou às fls. 50 de sua proposta, quadro 01, as CAT's 17473/2018, 17474/2018, 17480/2018, 17475/2018, 17476/2018, 17477/2018, 17478/2018. Tais atestados técnicos foram juntados na tentativa de comprovar atendimento ao item do edital que previa a comprovação de experiência pretérita em “*Elaboração de projetos executivos de obras de implantação*”

*e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projeto de drenagem e sinalização”.*

45 – Entretanto, as aludias certidões técnicas referem-se a obras de construção de **conjuntos residenciais**, que **não guardam nenhuma similitude** com o objeto da licitação e com a exigência prevista no item 9.11.1.4. alínea “a” do Edital, que previu como objeto da licitação a prestação de “*Serviços de Recuperação e/ou Reabilitação de Obras viárias executadas em vias urbanas sem interrupção de tráfego, avenidas, corredores urbanos*”.

46 – Portanto, sempre com os devidos respeitos e as máximas considerações, quer-nos parecer que o CONSÓRCIO TRACOMAL/PJ **não preencheu todos os requisitos estabelecidos em Edital**, não fazendo prova da sua experiência pretérita na elaboração de projetos e outras da mesma natureza daqueles que são objeto da licitação, razão pela qual deverá ser declarada **inabilitada** por falha na comprovação da qualificação técnica.

## **VIII – DA INABILITAÇÃO DA PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.**

### **VIII.1 – O ATO CONSTITUTIVO JUNTADO PELA LICITANTE NÃO CONSTA OBJETO SOCIAL DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS - DESRESPEITO AO ITEM 9.9.5 DO EDITAL. FALHA NA HABILITAÇÃO JURÍDICA.**

47 – Da leitura do ato constitutivo da sociedade empresária Paulitec Construções Ltda., verifica-se que a empresa não está apta a realizar a atividade econômica de “Elaboração de Projetos”. Também ao compulsar o seu comprovante de inscrição cadastral perante a Receita Federal do Brasil não é verificada tal atividade econômica.

48 - Neste sentido, vale registrar que o **item 9.9.5 do Edital**, que trata da **habilitação jurídica**, prevê que “*Deverá estar prevista no Estatuto ou*



*Contrato Social da licitante a autorização para empreender atividades compatíveis com o objeto desta Licitação”, o que não se verificou com relação à aludida Licitante.*

49 – Ante o exposto, sempre com o devido respeito e as máximas considerações, deverá ser reformada a r. decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a inabilitação da PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. no presente certame licitatório.

**VIII.2 - A PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. NÃO JUNTOU DOCUMENTO QUE POSSIBILITE A UTILIZAÇÃO DA CAT N. 200312/2019 - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUA PARTICIPAÇÃO, BEM COMO OS SERVIÇOS E RESPECTIVAS QUANTIDADES EXECUTADAS POR CADA EMPRESA CONSORCIADA - DESRESPEITO AO ITEM 9.11.7 DO EDITAL.**

50 - Ademais, a PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. deverá ser declarada inabilitada por falha na comprovação da qualificação técnica, uma vez que os atestados técnicos por ela apresentados não observam as exigências do instrumento convocatório.

51 – A CAT 200312/2019 (página 059) foi desenvolvida em consórcio com outras empresas, sendo que não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar a regularidade da utilização da aludida CAT pela Paulitec Construções Ltda., **inexistindo qualquer “Termo de Consórcio” ou ainda “Termo de Cessão”**, não podendo se aferir qual foi o grau de participação da Licitante naquele atestado técnico, revelando-se irregular a sua utilização.

52 – Neste sentido, vale registrar que o item 9.11.7 do Edital tem a seguinte previsão normativa:

“9.11.7. No caso de atestado de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e

**que cite especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.”**

53 – Com efeito, não se revela possível aferir que a PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. tenha comprovado a atendimento aos seguintes subitens:

- (1) Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projetos de drenagem e sinalização (qualitativo);
- (2) Execução de obras de implantação e/o de requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive obras de drenagem e sinalização. (38.300 m<sup>2</sup>);
- (3) Execução de Pavimento flexível (CBUQ) (9.500 t);
- (5) Execução de Obra de Arte Especial, viaduto ou túnel, com características compatíveis com as necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego. (No caso de viaduto: comprimento mínimo = 30 m, vão mínimo = 15 metros e largura do tabuleiro mínima = 10,0 m | no caso de túnel: seção de passagem inferior mínima = 55 m<sup>2</sup> e comprimento mínimo = 30 metros) (1 unid.)
- (6) Operações de corte e carga mecanizada de material. (37.000 m<sup>3</sup>);
- (7) Operações de compactação mecanizada em aterro. (31.000 m<sup>3</sup>);
- (8) Execução de canais para sistema de microdrenagem. (1.000 m);
- (9) Remanejamento/implantação de adutora de água tratada. (qualitativo);
- (10) Experiência comprovada em PDDT - Plano de Desvio de Trafego em vias de trânsito intenso. (qualitativo).

53.1 – Outrossim, inexistente prova da indicação do profissional técnico SR. PEDRO LUIZ DOS SANTOS como executor dos itens acima listados.

54 – Assim, pela ausência de juntada de atestados técnicos válidos/regulares, verifica-se ausente o preenchimento de todos os requisitos de comprovação da qualificação técnica, razão pela qual, respeitosamente, impõe-se a **inabilitação** da PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. no presente certame licitatório.



**VIII.3 - A PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. NÃO JUNTOU DOCUMENTO QUE POSSIBILITE A UTILIZAÇÃO DA CAT N. 3048/2019 - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE SUA PARTICIPAÇÃO, BEM COMO OS SERVIÇOS E RESPECTIVAS QUANTIDADES EXECUTADAS POR CADA EMPRESA CONSORCIADA - DESRESPEITO AO ITEM 9.11.1.4 DO EDITAL.**

55 – Também a CAT 3048/2019 (página 113) foi desenvolvida em consórcio com outras empresas, sendo que não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar a regularidade da utilização da aludida CAT pela Paulitec Construções Ltda., inexistindo qualquer “Termo de Consórcio” ou ainda “Termo de Cessão”, não podendo se aferir qual foi o grau de participação da Licitante naquele atestado técnico, revelando-se irregular a sua utilização.

56 – Neste sentido, vale registrar que o item 9.11.7 do Edital tem a seguinte previsão normativa:

**“9.11.7. No caso de atestado de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e que cite especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.”**

57 – Com efeito, não se revela possível conferir quais os serviços e quantidades executadas pela PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. para que ela pudesse se utilizar da aludida CAT.

57.1 – Desta feita, o atestado técnico utilizado revela-se imprestável para comprovar que a licitante tenha atendido aos seguintes subitens:

- (2) Execução de obras de implantação e/o de requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive obras de drenagem e sinalização. (38.300 m<sup>2</sup>);
- (3) Execução de Pavimento flexível (CBUQ) (9.500 t);
- (4) Fresagem de pavimento asfáltico (Qualitativo);
- (8) Execução de canais para sistema de microdrenagem. (1.000 m)
- (10) Experiência comprovada em PDDT - Plano de Desvio de Trafego em vias de trânsito intenso. (qualitativo)

58 – Outrossim, inexistente prova da indicação do profissional técnico Sr. Pedro Luiz dos Santos como executor dos itens acima listados.

59 – Desta feita, de qualquer sorte, pela ausência de juntada de atestados técnicos válidos/regulares, respeitosamente, impõe-se a inabilitação da PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. no presente certame licitatório, por ausência de qualificação técnica.

#### IV – DOS PEDIDOS

60 – Diante de todo o exposto, com o devido respeito e as máximas considerações, contando com os elevados suplementos técnicos e jurídicos destes ilustres julgadores, a RECORRENTE requer seja **conhecido** e **provido** o presente recurso, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de que sejam **inabilitadas** as licitantes RECORRIDAS: **(i)** PELICANO CONSTRUÇÕES S/A; **(ii)** CONSÓRCIO TREVO CARAPINA – DP BARROS / FBS; **(iii)** CONSÓRCIO CARAPINA (PERC CONSTRUÇÕES/ CONFRANZA/PREMAG); **(iv)** CONSÓRCIO TREVO DE CARAPINA (CONTRACTA/PLANOVA/RUAL); **(v)** CONSÓRCIO TRACOMAL / PJ; e **(vi)** PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.



# DA LUZ RIZK NEMER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vitória/ES, 16 de novembro de 2020.

FELIPE ITALA RIZK

Advogado OAB/ES n. 12.510

RAFAEL RAMOS FRIGGI

Advogado OAB/ES n. 22.862

PEDRO COTA PASSOS

Advogado OAB/ES n. 22.864